



MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

CD/20164.54305-45

**EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Rodrigo Coelho)**

Art. 1º Dê-se ao inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 3º

I - continuarão a ser remuneradas pelos mesmos critérios aplicáveis;

II -

Parágrafo único. "(NR)

Art. 2º Suprime-se o inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, extingue o fundo PIS-Pasep instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na intenção de destinar recursos para o aquecimento da economia.

Ao dispor sobre a extinção do fundo, a Medida Provisória não afeta os direitos nem a destinação dos recursos que continuarão a ser arrecadados, motivo este que mantém certa higidez sobre o direito.

Em seu artigo 3º, inciso I, a Medida Provisória estabelece que a remuneração das contas de PIS-Pasep migradas para o FGTS seguirá os mesmos critérios aplicáveis deste fundo recebedor.

Segundo dispõe o art. 3º da LCP 26/1975, o fundo do PIS-Pasep seria



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

remunerado, basicamente:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Com a proposta deste Medida Provisória, os saldos de PIS-Pasep passarão a ser remunerados e reajustados da mesma forma aplicável ao FGTS.

A lei 8.177, de 1º de março de 1991, dispõe em seu art. 17 que o FGTS passará a ser remunerado pela Taxa Referencial – TR aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança.

O art. 12 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, dispõe que a atualização monetária das cotas do Fundo PIS-PASEP deve ser baseada na Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ajustada por fator de redução definido pelo Conselho Monetário Nacional. A TJLP foi mantida acima de 6% ao ano por força da Resolução CMN nº 2.131, de 21 de dezembro de 1994.

Segundo dispõe a PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA ANUAL RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018-2019 do fundo PIS-Pasep, elaborada pelo Tesouro Nacional em setembro de 2019, **a valorização total dos saldos das contas individuais foi de 4,917% no período entre 1º/07/2018 e 30/06/2019, maior do que a Poupança Nova de 4,550%.**

Além desta remuneração, o fundo do PIS-Pasep tem obtido resultados de investimentos muito positivos por meio do Fundo de Participação Social – FPS, instituído pelo Decreto nº 79.459, de 30 de março de 1977, que tem por objetivo promover a participação dos trabalhadores no capital de empresas nacionais registradas na Comissão de Valores Mobiliários, através de investimentos sob a forma de ações ou de debêntures conversíveis em ações, com vistas a contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento do mercado de capitais.

O relatório de prestação de contas acima mencionado também dispôs que a rentabilidade nominal do FPS no exercício 2018-2019 foi de 81,39% ao passo que o desempenho apresentado pelo mercado acionário, mensurado segundo o Ibovespa, foi de 38,76%.

CD/20164.54305-45



TABELA 26 - RENTABILIDADE NOMINAL DO FPS

Exercício 2018/2019	FPS (%)	Ibovespa (%)
Junho a dezembro	30,81	20,79
Dezembro a junho	38,67	14,88
Acumulada	81,39	38,76

Fonte: BNDES – Informações para o Relatório ao Tribunal de Contas da União

CD/20164.54305-45

Pelo demonstrado, a gestão dos recursos do PIS-Pasep e sua remuneração deveriam ser importadas para a gestão dos recursos do FGTS, não o contrário.

A remuneração do FGTS pela TR está gerando uma enorme número de ações judiciais em massa para objetiva a constitucionalidade deste índice para remuneração e correção, visto que o mesmo foi igual a zero durante longos meses e anos, afetando e depredando o direito de propriedade constitucional dos trabalhadores brasileiros.

Ao cogitar a migração das regras do FGTS para as contas do PIS-Pasep a Medida Provisória cria um espaço perigoso para nova judicialização, além de desprestigar os resultados obtidos pela gestão de qualidade do fundo do PIS-Pasep e não remunerar os titulares com o que lhes é devido.

Cabe informar, ainda, que esta medida pode acarretar redução de receitas futuras para a Seguridade Social, visto que o PIS-Pasep tem por função, inclusive, além de compor o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador e custear o seguro-desemprego, financiar outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º do art. 239 da Constituição, o abono do PIS. Ao aplicar a mesma política legal e financeira de remuneração, investimentos e correção dos resultados das contas de PIS-Pasep pela mesma metodologia do FGTS, o Estado pode vir a reduzir receitas destinadas à estas áreas, o que poderia inquinar de constitucionalidade, por força dos art. 113 e 114 da Emenda Constitucional nº 95.

Assim, com vistas a manter a metodologia vantajosa de remuneração, investimentos e correções dos saldos, mantendo a segurança jurídica, evitando a judicialização e ainda conferindo ao direito de propriedade a atenção que lhe é devida que se propõe esta emenda, para a qual peço a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2020.

RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PSB/SC